



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 555-47.2012.6.14.0018 – CLASSE 32  
– VITÓRIA DO XINGU – PARÁ

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Recorrente:** Coligação Vitória do Povo

**Advogados:** Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior e outros

**Recorrido:** Erivando Oliveira Amaral

**Advogados:** Ulysses D'Oliveira e outros

**Recorrido:** José Caetano Silva de Oliveira

**Advogados:** Ulysses D'Oliveira e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a distribuição de *tablets* aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos:

a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes.

b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes.

c) como os *tablets* foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes.

d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual “a distribuição de bens, valores ou benefícios” deve ocorrer de forma “gratuita”. Precedentes.

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Vitória do Povo contra acórdãos proferidos pelo TRE/PA assim ementados (fls. 714 - 767):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. COMODATO. TABLETS. USO ESTRITAMENTE PARA FINS EDUCACIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU AUTORIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

1- Não há falar em extemporaneidade recursal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, quando comprovado, ainda que tacitamente, que a parte teve ciência da decisão antes da juntada do mandado aos autos.

2- Realizada a intimação da sentença pelos correios, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado. Precedentes do TSE.

3- Por se tratar de norma de cunho restritivo, não se admite a interpretação ampliativa da norma do art. 73, § 10, pelo que a distribuição gratuita deve ser devidamente comprovada, não sendo hipótese de conduta vedada quando os bens são apenas cedidos para fins didáticos, como política educacional inclusiva, sem a transferência da propriedade ao particular.

4- O abuso do poder, na seara eleitoral, deve ser tido como a conduta arbitrária e de especial gravidade, perpetrada por agente público, no uso de suas funções ou em razão delas, seja usurpando a competência que lhe foi atribuída por lei, seja alterando a finalidade pública do ato, com o intuito inarredável de favorecer determinado candidato, partido político ou coligação.

5- Embora os fatos tenham ocorrido no período eleitoral, não há com se presumir que as ações inerentes a atividade administrativa possuem, por essa razão, caráter eleitoreiro, não estando o candidato à reeleição proibido de implementar políticas públicas no ano eleitoral, especialmente quando não existe flagrante desvirtuamento da finalidade pública. Teleologia do conteúdo dos artigos 14, § 5º, da CRFB e 73, § 10, da Lei 9.504/90.

6- Sendo o conjunto probatório inconclusivo acerca do abuso de poder político e ausente a gravidade da conduta, a improcedência da ação é medida que se impõe.

7- Recurso do Recorrentes-Investigados ao qual se dá provimento. Recurso da Coligação Vitória do Povo improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

1. Não tem serventia o recurso de Embargos de Declaração com o intuito de rediscussão do mérito da causa, senão apenas para aperfeiçoar a decisão judicial obscura, omissa ou contraditória.
2. Os Embargos de declaração se prestam a promover a integração do julgado, suprindo eventual omissão, notadamente para efeito de prequestionamento.
3. Em relação à suposta omissão do *decisum* acerca da “abuso do poder econômico”, nota-se, ao longo do voto, que restou claro a falta de consistência probatória do alegado abuso de poder econômico, tendo o Acórdão abordado todas as questões levantadas pelas partes.
4. Embargos com efeito de prequestionamento não possui natureza protelatória. Súmula 98 STJ.
5. Embargos conhecido e rejeitado.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente em desfavor de Erivaldo Oliveira Amaral e José Caetano Silva de Oliveira, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Vitória do Xingu/PA no pleito de 2012, em razão de suposta conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>) e de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90<sup>2</sup>) que decorreriam da distribuição de 900 *tablets* sob o regime de comodato para os alunos da rede pública municipal no ano das eleições.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, condenando-se os investigados à cassação do diploma e ao pagamento de multa. Além disso, determinou-se a nulidade da votação a eles atribuída (fls. 370-386).

O TRE/PA reformou a referida sentença (fls. 714-740). Entendeu que o contrato de comodato, modalidade de empréstimo gratuito de

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>2</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

bem infungível, não configura a prática da conduta vedada de que trata o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sobretudo porque não houve a transferência da propriedade dos *tablets*, cuja utilização era limitada à sala de aula. Assentou que a distribuição desse material por meio do programa “escola digital”, em que pese não haver lei específica ou previsão orçamentária para sua instituição, também não caracteriza a referida conduta vedada, pois não se trata da distribuição de bens pelos denominados “programas sociais”, conforme previsão contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, mas de implementação de política pública educacional.

A Corte Regional consignou, ainda, que a execução do programa “escola digital” não caracterizou abuso de poder político, por não haver qualquer excesso de poder ou desvio de finalidade com intuito eleitoral. Ao contrário, cuidou-se de uma de várias medidas concretas de política pública que foram adotadas na área da educação e que encontram fundamento no art. 212, § 3º, da CF/88.

O TRE/PA concluiu que também não houve gravidade na conduta porque, na cerimônia de entrega dos *tablets*, da qual participaram cerca de 300 pessoas, não houve o comparecimento dos investigados ou qualquer menção a eles. Ademais, “a esmagadora vantagem obtida na urna pelos investigados” (fl. 739) também evidenciaria a legitimidade do sufrágio popular.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 767-771).

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral, no qual a Coligação Vitória do Povo alega, em resumo, que (fls. 794-828):

- a) a distribuição de bens por meio do contrato de comodato configura a prática da conduta vedada de que trata o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sobretudo porque o referido dispositivo não exige que essa distribuição ocorra de forma definitiva e com a transferência da propriedade, a exemplo da doação;
- b) o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO 1496-55/AL, “decidiu que o empréstimo gratuito de bens (conceito de comodato) em ano eleitoral, sem a prévia

autorização legislativa e execução orçamentária no ano anterior é conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97” (f. 807);

c) “a *mens legis* do aludido dispositivo é no sentido de impossibilitar ao candidato que pleiteia a reeleição fruir do erário público em benefício de sua candidatura, realizando a distribuição de bens, valores ou benefícios sob o falso pálio de ato da Administração Pública, para na verdade engendrar ato de campanha” (fl. 809);

d) como não houve contestação específica pelos investigados, é incontroverso que o programa “escola digital” ostenta a natureza jurídica de programa social, configurando a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97;

e) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência na medida em que não se exige qualquer finalidade eleitoral para fins de caracterização da conduta vedada;

f) “o ato de distribuir aparelho tecnológico 4 dias antes das eleições, cujo valor atingiu mais de R\$ 1.800.000,00, em reunião onde foram exaltadas as qualidades da atual administração, conferiu aos impugnados benefícios eleitorais indiscutíveis, tendo potencialidade para desequilibrar o pleito em seu favor, circunstância que demonstra a gravidade da conduta” (fl. 817);

g) também demonstra abuso de poder político e econômico o fato de o Município de Vitória do Xingu/PA haver recebido os referidos *tablets* ainda no mês de maio, tendo os investigados, todavia, aguardado o momento eleitoral mais oportuno para sua distribuição.

Requer, ao final, a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 955).



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial eleitoral (fls. 946-951).

É o relatório.

## VOTO

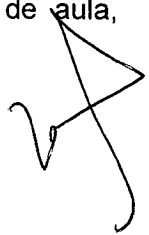
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, examino, separadamente, cada um dos ilícitos eleitorais que foram atribuídos aos recorridos no presente recurso especial eleitoral.

### I. Conduta vedada – art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Na espécie, a despeito de não haver lei específica ou previsão orçamentária, o TRE/PA entendeu que a distribuição de *tablets* aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa “escola digital”, não configurou a prática da conduta vedada de que trata o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Primeiro, porque os *tablets* foram distribuídos em regime de comodato, modalidade de empréstimo gratuito de bem infungível em que não há transferência da propriedade, ficando sua utilização limitada à sala de aula. Segundo, porque o denominado programa “escola digital” não se encaixa ao conceito de “programa social”, a teor do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Ao contrário, cuida-se de uma de várias medidas concretas de política pública que foram adotadas pela prefeitura municipal na área da educação e que encontram fundamento no art. 212, § 3º, da CF/88. Confira-se (fls. 724):

[...] vislumbro de maneira cristalina que, diante das circunstâncias do presente, faz-se necessário afastar a figura contida no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, vez que não houve a transferência de propriedade dos bens distribuídos, mas, simplesmente, a cessão de uso dos *tablets* aos alunos contemplados, que ficariam com a posse direta do aparelho, no período escolar, em sala de aula, restituindo-os à escola ao final do prazo previsto.



Parece óbvio que a finalidade do legislador foi vedar a doação de bens, isto é, a transferência por liberalidade, do patrimônio a outrem – aqui, do público para o particular – com a flagrante intenção de adquirir a simpatia do eleitor, o que não ocorreu na espécie.

Demais disso, verifica-se que o texto legal faz referência ao uso de programa social, instituto de conceito indeterminado, que, por essa razão, demanda breve explanação acerca do alcance do termo.

[...]

Com efeito, os programas sociais, consoante trecho do artigo Efeitos do Programa Bolsa Família na redução da pobreza e distribuição de renda, são políticas “voltadas para um público em situação mais crítica, onde a ideia de focalização abrange os direitos sociais e assume que os recursos não são suficientes para atender a todos”.

Considerando esse parâmetro conceitual, absorvo que para que uma política pública seja considerada como programa social é imperioso o atendimento de requisitos básicos, a saber: 1) seja voltado para uma minoria; 2) vise efetivar determinado direito social; 3) possua orçamento próprio para sua execução.

Por consectário lógico, é permitido concluir que nem toda política pública, ação social ou ato administrativo é, necessariamente, um programa social.

A administração pública, por sua vez, exerce sua gestão mediante o uso de políticas públicas em seus mais diversos setores, sem a obrigatória utilização de programas sociais *stricto sensu*, que, como dito, abrangem específica camada social e dependem de exclusiva reserva orçamentária.

Nesta esteira, pelo que consta dos autos, entendo que o programa, cujo objetivo se resume à distribuição, a título de comodato, de aparelhos eletrônicos para utilização com fins meramente acadêmicos, não se amolda ao que se reconhece como programa social na dicção do § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, mais se aproximando das características de simples e notória política educacional, ante a sua finalidade e espaço de abrangência, revestida de cunho social pela própria natureza da ação.

[...]

Este argumento se encaixa perfeitamente à espécie em análise, pois, pelo que consta dos autos, especialmente dos depoimentos de fls. 76-78, a aludida distribuição dos *tablets* não se configura um ato isolado, mas parte de um conjunto de ações, iniciadas ainda no ano de 2011, fomentadas no ano eleitoral em virtude do comprovado aumento de arrecadação.

Dentre as ações mencionadas, corroboradas especialmente pela prova testemunhal, destaco: 1) o fornecimento de notebooks aos professores; 2) entrega de kits escolares, dos quais os *tablets* faziam parte; 3) fornecimento de coletes salva-vidas para os alunos que necessitam de transporte fluvial; 4) melhoria na qualidade da merenda escolar; 5) valorização do corpo docente, mediante aumento dos salários e concessão de bolsas para realização de cursos de pós-graduação; e) aparelhamento das escolas com mobiliário e livros novos.



Parece claro que o objetivo destas ações é implantar uma política pública de desenvolvimento educacional, com vistas aos objetivos traçados pelo art. 212, *caput* e parágrafo 3º, da CRFB, privilegiando, assim, o acesso à educação inclusiva e de qualidade, sem demonstração de patente desvirtuamento da finalidade pública, esta sim tutelada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. De acordo com esta Corte Superior, a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 limita-se aos casos em que a distribuição de bens ocorra mediante os denominados programas de natureza assistencialista. Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo Min. Marcelo Ribeiro no julgamento do REspe 2826-75/SC, DJe de 22.5.2012:


De acordo com a linha exegética adotada por esta Corte, os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação, são aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO 149655/AL, DJe 24.2.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. 153169/DF, DJe 28.10.2011, Rel. Min. Marco Aurélio); a distribuição de bens de caráter assistencial (AgR-AL 116967/RJ, DJe 17.8.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgR-REspe 997906551/SC, DJe 19.4.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho); a doação de bens perecíveis (Pet 100080/DF, DJe 24.8.2010, Rel. Min. Marco Aurélio); e o repasse de valores destinados à assistência social (CTA 95139/DF, DJe 4.8.2010, Rel. Min. Marco Aurélio).

De fato, considerando-se que a conduta vedada em exame visa proibir a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios”, excepcionando-se essa regra geral apenas nos casos em que a distribuição ocorra mediante os denominados “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”, afigura-se intuitiva a conclusão de que o conteúdo normativo do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97<sup>3</sup> visa garantir “a igualdade de oportunidade entre os candidatos<sup>4</sup>”, proibindo a

<sup>3</sup>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>4</sup> Como corolário da conduta vedada, tem-se o ferimento do bem jurídico protegido pela norma em apreço. Conforme se disse há pouco, o *caput* do art. 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais”. Ai está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade



utilização do aparelho estatal de forma a corromper uma parcela do eleitorado em maior situação de vulnerabilidade social, cuja liberdade de consciência para o exercício do sufrágio esteja mais sujeita às interferências externas.

No caso, conforme se infere do acórdão recorrido, a distribuição de *tablets* não decorreu da execução de programa assistencialista, mas do implemento de política pública educacional, a qual sequer poderia ter sido interrompida pelo simples fato de o prefeito municipal haver se candidatado à reeleição (fl. 735). Conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, **essa política educacional já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito** mediante as seguintes condutas: “1) fornecimento de notebooks aos professores; 2) entrega de kits escolares, dos quais os *tablets* faziam parte; 3) fornecimento de coletes salva-vidas para os alunos que necessitavam de transporte fluvial; 4) melhoria na qualidade da merenda escolar; 5) valorização do corpo docente, mediante aumento dos salários e concessão de bolsas para realização de cursos de pós-graduação; e 6) aparelhamento das escolas com mobiliários e livros novos” (fl. 734).

Novamente, o acórdão regional não merece reparos. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a execução de políticas públicas de interesse geral da sociedade não pode sofrer solução de continuidade e os atos próprios de governo não devem ser suspensos durante o período eleitoral pelo simples fato de o chefe do Poder Executivo haver se candidato à reeleição. Confira-se:

5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.

6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

(RO 2233/RR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10.3.2010)

De outro giro, a distribuição de material aos estudantes da rede municipal de ensino também não pode ser considerado programa social,

porquanto destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade na área educacional, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. E segundo a jurisprudência do TSE, os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Assim, a aquisição e distribuição de bens com finalidade pedagógica também não pode ser objeto de vedação legal (REspe 2826-75/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012).

Por sua vez, é certo que os *tablets* foram distribuídos aos estudantes da rede municipal de ensino sem que fosse conferido a eles qualquer benefício ou valor econômico direto. Ao contrário, o material fornecido pela administração pública somente poderia ser utilizado durante o horário de aula e dentro dos muros da escola, sendo logo depois restituído. Veja-se (fl. 724):

[...] não houve transferência de propriedade dos bens distribuídos, mas, simplesmente, a cessão de uso dos tablets aos alunos contemplados, que ficariam com a posse direta do aparelho, no período escolar, em sala de aula, restituindo-os à escola ao final do prazo previsto.

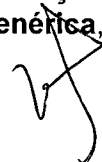
Diante dessas circunstâncias, sobretudo por não ter havido qualquer benefício econômico diretamente aferido com o recebimento dos bens, o Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a tipificação da conduta ao disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo e. Min. Arnaldo Versiani no julgamento do RO 1496-55/AL, DJe de 24.2.2012:

Estão, às fls. 1.434-1.587, cópias de diversos Contratos de Empréstimo de Coisa Fungível e Infungível, celebrados entre a SEAGRI (Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário) e as pessoas beneficiadas pelo programa.

A meu ver, entretanto, os termos desses instrumentos contratuais e a alegação de que se trata de empréstimo não afastam a configuração da conduta vedada.

**É certo que tais animais são entregues às famílias para melhoria de renda, o que implica em vantagem direta para os beneficiários**, exigindo-se, apenas, vários anos depois, a devolução de animais iguais ou semelhantes e, ainda, de um reprodutor puro.

**Parece-me, portanto, que há inegavelmente a distribuição gratuita de bem, valor ou benefício, na sua acepção genérica,**



ainda que se condicione, posteriormente, a devolução de algum animal em contrapartida.

**Também representa, sem dúvida, valor ou benefício econômico a utilização do próprio animal durante todo o período de empréstimo, inclusive com as crias e outros produtos por ele gerados, tais como lã, carne e leite.**

Por fim, a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também reforça o entendimento de que a distribuição do material não configurou qualquer programa de natureza assistencialista. Confira-se (fl. 733):

[...] a implementação da política educacional adotou critérios técnicos, com exigências a serem cumpridas pelos contratados, tudo devidamente estipulado pelo contrato de comodato, evidenciando a ausência de desvio de finalidade. No mesmo sentido vaticino o Colendo TSE no julgamento do RO 1496-55/AL, da relatoria do Min. Arnaldo Versiani.

A toda evidência, a adoção de critérios técnicos e a exigência de contrapartidas também afastam a tipicidade da conduta, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual “a distribuição de bens, valores ou benefícios” deve ocorrer de forma “gratuita”. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

(REspe 2826-75/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.5.2012).

O acórdão recorrido, portanto, não merece reparos sob a ótica do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

E diante das premissas fáticas soberanamente delineadas pelo Tribunal *a quo*, a reforma do acórdão recorrido, visando consignar a natureza assistencialista do programa de distribuição de *tablets*, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.



## II. Abuso do poder político.

A Corte Regional consignou, ainda, que a distribuição de *tablets* aos alunos da rede pública municipal não caracterizou abuso de poder político, por não ter havido qualquer excesso de poder ou desvio de finalidade com intuito eleitoral. Ao contrário, cuidou-se de uma de várias medidas concretas de política pública educacional que já vinham sendo implementadas desde o ano anterior às eleições, com fundamento no art. 212, § 3º, da CF/88, segundo critérios técnicos previamente estabelecidos e com a exigência de contrapartidas a serem observadas por pais e alunos (fls. 733-734).

Ademais, o Tribunal *a quo* também concluiu que a cerimônia de entrega dos referidos *tablets* não pode ser considerada irregular, na medida em que não houve qualquer conotação eleitoral, como pedido de votos ou divulgação ostensiva do projeto. Aliás, nem mesmo houve a presença ou a citação dos nomes dos investigados. Confira-se (fl. 736):

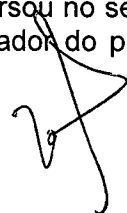
[...] não houve ostensiva divulgação do projeto, nem vinculação dos nomes dos candidatos na cerimônia de entrega dos aparelhos, pelo que colijo, diante da prova dos autos, que não se patenteia que os recorrentes tenham explorado tal fato, tampouco de maneira maciça, dando-lhe conotação eleitoral ou mesmo utilizando explicitamente a ação para fins de promoção da candidatura, o que se pode concluir pela simples leitura dos depoimentos das testemunhas compromissadas ouvidas em juízo, dos quais se sobressaem os seguintes trecho:

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA BEZERRA: [...] que o depoente estava no ato de entrega dos *tablets*; que quem realizou a entrega dos *tablets* foi o Secretário de Educação; [...] (fl. 77)

MARIA DILKILENE CABRAL: [...] que a depoente esteve presente na cerimônia de entrega de *tablets* e em nenhum momento houve pedido de voto; que a depoente não sabe quem foi o idealizador da ideia dos *tablets*. [...] (fl. 78).

Ora, A própria testemunha do investigador, FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA, atestou em depoimento às fl. 74:

[...] que na cerimônia de entrega dos *tablets* o Sr. Erivandro não estava presente; que no evento de entrega dos *tablets* não fez referência a pessoa do Sr. Erivandro, mas apenas a administração atual [...] que o depoente não viu e nem ouviu a solicitação de apoio [...] que quem promoveu a entrega dos aparelhos foi o Sr. Jesualdo, Secretário Municipal de Educação; que o Secretário de Educação discursou no sentido de que aquele projeto comentou que o idealizador do projeto teria sido a SEMED [...]



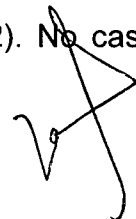
Diante disso, é notório que as provas coligidas não mostram, nem de longe, qualquer vinculação dos investigados, ora recorrentes, ao ato que deu início ao projeto educacional. Do contrário, observa-se que as provas testemunhais afirmam, categoricamente, que os candidatos não se encontravam na alegada “reunião política” e que sequer seus nomes foram citados.

Novamente, o acórdão recorrido não merece reforma. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em **manifesto desvio de finalidade**, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em **benefício de sua candidatura** ou de terceiros, o que não se verificou no caso (REspe 468-22/RJ, de minha relatoria, DJe de 16.6.2014).

A reforma do acórdão recorrido, ao argumento de que a distribuição dos bens foi precedida de “reunião onde foram exaltadas as qualidades da atual administração, conferindo aos impugnados benefícios eleitorais indiscutíveis” (fl. 817), demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A recorrente alega que abuso de poder estaria demonstrado pelo fato de o Município de Vitória do Xingu/PA haver recebido os referidos *tablets* ainda no mês de maio, tendo os recorridos, todavia, aguardado o momento eleitoral mais oportuno para sua distribuição. No entanto, como a mencionada premissa fática não foi reconhecida pelo acórdão recorrido, a sua análise na via do recurso especial eleitoral também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, ainda que a cerimônia de entrega dos *tablets* tenha ocorrido quatro dias antes do pleito, essa circunstância também não comprova o rendimento de “benefícios eleitorais indiscutíveis” (fl. 817). Segundo a jurisprudência, o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente regular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas (RCED 430-60/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2012). No caso, a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, estou de acordo. Penso que a atitude do prefeito seja louvável, sendo ele merecedor de menção honrosa e não de ação judicial, ou seja, ele fez a entrega de *tablets* em instituição educacional.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): O processo trabalha com digitalização. É um programa maior, gastar dinheiro em educação.

E outra, o acórdão diz textualmente que o prefeito não estava na solenidade. Isso foi feito pelo secretário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Acompanho o relator, porque não era caso de doação. Os *tablets* eram para uso em sala de aula.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato. Comodato. Os *tablets* não saíam da sala de aula.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O aluno usava o *tablet* durante a aula e o deixava na escola.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): E, ainda, não houve doação. O aluno recebe o *tablet* e devolve-o ao final da aula, ou seja, é material de trabalho e não caso de doação.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 555-47.2012.6.14.0018/PA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Coligação Vitória do Povo (Advogados: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior e outros). Recorrido: Erivando Oliveira Amaral (Advogados: Ulysses D'Oliveira e outros). Recorrido: José Caetano Silva de Oliveira (Advogados: Ulysses D'Oliveira e outros).

Usou da palavra pela recorrente, o Dr. Denis Jorge Modesto Saul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registrada a presença do Dr. Robério D'Oliveira, advogado do recorrido Erivando Oliveira Amaral.

SESSÃO DE 4.8.2015\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.